

Assim:

Considerando que se torna necessário fixar o regime de intervenção de modo a assegurar que os preços do azeite permitam uma justa remuneração dos produtores, em condições normais de exploração;

Considerando que a política de estímulo à melhoria da qualidade do azeite resultará reforçada através do aumento das diferenças entre os preços, estabelecidos em função da acidez, por forma a obter-se melhor valorização para os azeites de mais baixo grau:

Considerando que, numa aproximação ao que se pratica na CEE, se tem por aconselhável alargar o âmbito da intervenção, estendendo os seus limites aos azeites com acidez até 6°;

Considerando que, sobretudo tendo também em conta a próxima integração de Portugal na CEE, tudo aconselha adoptar-se desde já a fixação dos preços do azeite em quilos;

Considerando ser conveniente que a produção possa lançar com regularidade o azeite no mercado, por forma a evitar que pressões sobre ele se projectem nos preços com os inerentes reflexos negativos, e tornando-se para tanto necessária a adopção de medidas que contemplem a variação mensal dos preços de intervenção durante um período determinado, a fim de compensar os custos de armazenagem à produção;

Considerando que importa incentivar o consumo do azeite, por se tratar de um produto significativo da agricultura nacional, de grande valor dietético e tradicionalmente integrado nos nossos hábitos alimentares;

Considerando, finalmente, que os resultados já obtidos desde a instituição do regime de ajuda ao consumo nos domínios da melhoria da qualidade do azeite e do aumento do seu consumo tornam aconselhável a manutenção desse regime:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Novembro de 1980, resolveu:

1 — Manter, na presente campanha, a liberalização do preço de venda do azeite extra de acidez até 0,7°, e, bem assim, a sujeição da venda dos restantes tipos comerciais ao regime de margens de comercialização fixadas.

2 — Definir os seguintes preços de intervenção a pagar à produção por quilo de azeite colocado em armazém do Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos:

Grau de acidez	Preços quilograma
0,5	120\$50
1,0	115\$00
1,5	110\$50
2,0	107\$00
3,0	102\$00
4,0	99\$00
5,0	96\$00
6,0	93\$00

Os preços constantes da tabela anterior terão um acréscimo de 1\$ por quilo e por mês, durante o período de Fevereiro a Junho de 1981.

3 — Autorizar o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo até ao montante de 600 000 contos, destinado à compra de azeite, e que será utilizado fraccionadamente de acordo com as necessidades de fundos relativas àquela operação.

4 — Manter na campanha que agora se inicia o regime de ajuda ao consumo de azeite em condições a definir oportunamente.

5 — Que o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos não intervenha, na presente campanha, na aquisição de bagaço ou de óleo de bagaço.

6 — Que o desenvolvimento e regulamentação das disposições constantes da presente resolução sejam, nos termos da lei, objecto de diplomas legais subscritos pelos membros do Governo competentes.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Resolução n.º 387/80

Terminando em 31 de Dezembro de 1979 o prazo de adjudicação à Empresa Pública Notícias Capital para o fornecimento de bilhetes de totobola, foi em 12 de Junho do mesmo ano aberto competente concurso público, decorrido com integral cumprimento das formalidades legais, a fim de garantir a sua normal continuação.

Por diversas razões não foi ainda possível homologar a adjudicação à concorrente Mirandela & C.ª (Irmão), L.ª, que apresentou as melhores condições e maiores garantias técnicas.

Tendo provocado este *impasse* o protelar de uma situação indefinida, traduzida em sucessivas prorrogações de prazo à anterior adjudicatária, com flagrante prejuízo para a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, emergente da substancial diferença de preços entre o que continua a praticar com aquela e os apresentados pela futura adjudicatária, em resultado do citado concurso, pese embora os aumentos de encargos que terão de sofrer, provenientes de uma necessária actualização;

Encontradas as condições que permitam a conclusão do processo iniciado pelo identificado concurso público, aberto pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa para o fornecimento de boletins de totobola;

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Novembro de 1980, e em obediência ao disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, resolveu:

Autorizar a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa a fazer a adjudicação para o fornecimento de bilhetes de totobola pelo valor base máximo de 131 872 125\$, durante quatro anos, com início em Agosto de 1981 e termo em 31 de Julho de 1984, à firma Mirandela & C.ª (Irmão), L.ª, que concorreu com as condições mais favoráveis, em resultante do competente concurso público aberto para o efeito.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Novembro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.